
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 712/2025

Autor(a): Ver. Cláudio Custódio

PARECER

*EMENTA: Projeto de Lei nº 712/2025.
Proposição que visa reconhecer como de
utilidade pública municipal a Associação KZN de
Lutas, Saúde e Qualidade de Vida – AKLSQV.
CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.
PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 712/2025, de autoria do Ver. Cláudio Custódio, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação KZN de Lutas, Saúde e Qualidade de Vida – AKLSQV.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que a Associação KZN desempenha relevante serviços em prol da comunidade local, destacando-se por suas atuações na área da saúde, esporte, cultura, dentre outras ações, sempre visando a melhorar a qualidade de vida da comunidade local. Afirmou que o reconhecimento possibilitará a Associação maior visibilidade institucional, além de facilitar o acesso a parcerias e convênios com o Poder Público, fortalecendo suas ações em benefício da coletividade.

O autor da proposição acostou aos autos vários documentos relacionados a Associação, conforme fls.04/29 e 35.

À fl. 31, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 32, foi este Parlamentar designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública municipal da Associação KZN de Lutas, Saúde e Qualidade de Vida – AKLSQV, sociedade sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital, segundo informa o documento de fl. 09.

Sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, porquanto está em conformidade

com a legislação hodierna, notadamente o art. 169 do RICMN¹. Além disso, atende às exigências regimentais, uma vez que a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Sob o aspecto material, observo dos documentos acostados aos autos, especialmente o Estatuto Social (fl. 09/18), que a Associação possui objetivos que atendem o texto Constitucional, sobretudo os arts. 6º e 217, que reconhecem o esporte e o lazer como direitos sociais.

A Associação em questão, conforme se depreende do seu estatuto, dedica-se a finalidades de relevante interesse público, como a promoção da atividade física, a integração comunitária e o combate à vulnerabilidade social por meio do esporte – objetivos que se coadunam com as políticas públicas de saúde, educação e lazer previstas na ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, de acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que a Associação foi devidamente constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, o que atende o disposto no §1º do art. 2º da Lei Municipal nº 7.128/2021.

Além disso, constata-se que o projeto de lei cumpre, também, as exigências legais previstas no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existirem, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 30) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

¹ “Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.”

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional (Lei Municipal nº 7.128/2021), não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 07 de novembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final